

LEI Nº 43 , DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984.

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 8, de 25 de ja neiro de 1982, que dispõe so bre a Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondô nia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a se guinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto-lei nº 8, de 25 de janeiro de 1982, abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 59 O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e Jurisdição em todo o Estado, compõe-se de nove Desembargadores e é o Órgão Supremo do Poder Judiciário."

"Art. 13 .....

III - elaborar o Regimento Interno do Tribunal e da sua Secretaria."

"Art. 17 A Câmara de Férias composta pe 10s membros do Conselho da Magistratura exercerá, nos períodos de



AMOGAMER VOD



F1s.2

paralização dos trabalhos do Tribunal, as funções jurisdicionais previstas no Regimento Interno."

"Art. 20
VII - Conceder:
a)
b)
c)
d) ajuda de custo para mora
dia aos Magistrados em exercício que não residam em prédios do Poder Público;
e) prorrogação de prazo pa
ra juízes assumirem seus cargos em caso de nomeação, promoção ou remoção;
f) licença para funcionários
la Secretaria e, quando superior a trinta dias, aos servidores da Tustiça."
"Art. 68 Em circunstâncias excepcionais o
ribunal do Júri reunir-se-á por iniciativa de seu presidente ou por determinação da Câmara Criminal."

TÍTULO VI
DOS JUIZADOS DE PAZ
CAPÍTULO I
DA NOMEAÇÃO

"Art. 71 Ficam criados Juizados de Paz nas sedes das comarcas e nos distritos, observando-se os requisitos da Lei.

§ 1º A implantação e instalação dos Juiz<u>a</u> dos de Paz criados por esta Lei dependerá da aprovação do Tribunal Pleno.

§ 2º Funcionará junto aos Juizados de Paz um Cartório de Paz, de Registro de Nascimento, Casamento e Óbito.

§ 3º O Juiz de Paz, o Suplente e o respec tivo Escrivão tomarão posse perante o Juiz de Direito que responde

1.

177



F1s.3

pela direção do Forum."

"Art. 72 Os Juízes de Paz serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante escolha em lista tríplice organizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Juiz de Direito Diretor do Forum da Comarca, obedecidas as normas constantes na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 1º São requisitos para nomeação de Juiz de Paz e respectivos suplentes:

- a) .....
- b) .....
- c) domicílio e residência no

Distrito;

d) não pertencerem a órgão de

direção político-partidária.

§ 2º Os escrivães de Cartórios de Paz, que deverão ter os mesmos requisitos exigidos para o Juiz de Paz,se rão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça e farão jus às custas fixadas no respectivo Regimento.

§ 3º O Juiz de Paz, o suplente e o escrivão de Paz tomarão posse perante o Juiz de Direito Diretor do Forum, comprovadas as condições legais para investidura.

§ 4º Caso seja negada a posse, o Juiz de Direito recorrerá de ofício para o Presidente do Tribunal de Justiça."

#### CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES, COMPETÊNCIA E SUBSTITUIÇÕES

"Art. 74 O Juiz de Paz tem competência para o processo de habilitação e a celebração de casamento."

§ 1º O Juiz de Paz será substituído em suas faltas e impedimentos pelo primeiro suplente e este, pelo se gundo.

A.



F1s.4

§ 2º Nos casos de falta, ausência ou im pedimento do Juiz de Paz e de seus suplentes, caberá ao Juiz de Direito da Comarca a nomeação de Juiz de Paz "ad hoc".

§ 3º A impugnação à regularidade do processo de habilitação e a contestação ao impedimento oposto serão decididos pelo Juiz de Direito da Comarca competente para conhecer e julgar as matérias de registros públicos."

"Art. 88 O Juiz de Paz não percebera ven cimentos."

"Art. 90 Os Magistrados em exercício que não residem em prédios do Poder Público farão jus à ajuda de custo para moradia fixada nas seguintes proporções:

a) Os Desembargadores receberão ci $\underline{n}$  quenta e cinco por cento do vencimento básico;

b) Os Juízes de Direito perceberão cinquenta por cento do vencimento básico.

Parágrafo único. Uma vez posta à disposição dos Desembargadores e Juízes da Capital a residência Oficial, será automaticamente cancelada a ajuda de custo para moradia."

"Art.	101	٠	٠.	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
\$ 10																																	

§ 2º Os Juízes de Direito gozarão férias coletivas nos períodos indicados no parágrafo anterior, salvo aque les designados para exercerem os plantões nos mencionados períodos."

"Art. 138 .....

I - nove Desembargadores;

II - quatorze Juízes de Direito t $\underline{i}$  tulares de Varas de terceira Entrância;

 ${\rm III-quinze\ Ju\'izes\ de\ Direito\ tit\underline{u}}$  lares de Comarcas de segunda Entrância;

4



F1s.

FIS.:
IV - dezesseis Juizes de Direito ti
tulares de Comarcas de primeira Entrância."
"Art. 140
I
II
III - de primeira Entrância ou Ini
cial: Jaru, Ouro Preto D'Oeste, Presidente Médici, Espigão D'Oeste
Costa Marques, Cerejeiras e Rolim de Moura."
"Art. 141
a) Primeira Seção Judiciária-Co
marca de Porto Velho, abrangendo a primeira, segunda, terceira
quarta varas civeis;
b) Segunda Seção Judiciária-Co
marca de Porto Velho, abrangendo as varas de Família, Órfãos e Su
cessões, de Menores e Assuntos Conexos e Vara da Fazenda Pública,
Falência e Concordata;
c) Terceira Seção Judiciária-Co
marca de Porto Velho, abrangendo as primeira e segunda Varas Crimi
nais, Vara Privativa do Tribunal do Júri e das Execuções Criminais
delitos de trânsito e contravenções penais, entorpecentes e Audito
ria Militar;
d) Quarta Seção Judiciária - Co
marca de Guajará-Mirim e Costa Marques, com sede na primeira;
e) Quinta Seção Judiciária - Co
marca de Ji-Paraná, Presidente Médici e Ouro Preto D'Oeste, com se
de na primeira;
f) Sexta Seção Judiciária - Co
marcas de Ariquemes e Jaru, com sede na primeira;
g) Sétima Seção Judiciária - Co
marcas de Cacoal, Pimenta Bueno, Espigão D'Oeste e Rolim de Moura
com sede na primeira;
h) Oitava Seção Judiciária - Co
marcas de Vilhena, Colorado D'Oeste e Cerejeiras, com sede na pri
meira."

1



F1s.6

"Art. 142 As Comarcas e os distritos se rão sediados na sede principal dos respectivos termos."

"Art. 147 Em cada distrito judiciário haverá Juizado de Paz, com o respectivo Cartório."

"Art. 148 ......

I - Quatro Varas civeis de

competência genérica;

II - Duas Varas de Família, Or

fãos e Sucessões;

III - .....

IV - Um Juizado de Menores;

V - Duas Varas Criminais de com

petência genérica;

VI - Uma Vara Criminal para processar e julgar os delitos de trânsito e de contravenções penais;

VII - Uma Vara do Tribunal de J $\underline{ ilde{u}}$ 

ri e das Execuções Criminais;

VIII - Uma Vara especializada para processar e julgar os crimes de tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica."

"Art. 150 Aos Juízes das primeira e se gunda Varas de Família, Órfãos e Sucessões, competem por distribuição, processar e julgar".

"Art. 152 Ao Juizado de Menores compete:

 $I - Conhecer e decidir a mat \underline{\acute{e}}$ ria disciplinada na legislação especial de proteção, assistência e vigilância a menores de dezoito anos;

II - autorizar a adoção de m<u>e</u>

nores em situação irregular;

III - processar e julgar a legi timação adotiva de menores em situação irregular;

IV - determinar apreensão de obras ofensivas à moral e aos bons costumes e aplicar penalidades aos infratores;

X.



F1s.7

V - conceder autorização a menores de dezoito anos para quaisquer atos ou atividades em que ela seja exigida;

VI - baixar atos normativos visando a proteção, assistência e vigilância a menores, ainda que em situa ção irregular;

VII - designar comissários voluntá

rios de menores;

VIII - receber, movimentar e prestar contas dos recursos orçamentários consignados ao Juízo;

IX - celebrar convênios com entida des públicas ou privadas, para melhor desempenho das atividades de proteção, assistência e vigilância de menores;

X - requisitar servidores e contratar pessoal, nos casos previstos em Lei;

XI - processar e julgar as ações de suspensão e destituição do Pátrio Poder;

XII - processar e julgar ações de alimentos devidos a menores em situação irregular;

XIII - processar e julgar os pedidos de autorização e suprimento para casamento de menores de dezoito anos, em situação irregular ou infratores;

XIV - fiscalizar estabelecimentos de qualquer natureza ou privados, em que se achem menores sujeitos à sua jurisdição;

XV - nomear tutor aos menores em s $\underline{i}$ 

tuação irregular;

XVI - deferir guarda de menores em

situação irregular".

"Art. 153 Aos Juízes de Varas Criminais compete processar e julgar as ações penais, observando o seguinte:

I - Os Juízes das 1ª e 2ª Varas Criminais não especializadas compete, por distribuição, processar e julgar todos os feitos que não sejam da competência das Varas es pecializadas;



F1s.8

II - Ao Juiz do Tribunal do Júri e

Execuções Criminais:

a) a organização e presidência

do Tribunal Popular;

b) processar e mandar a julga mento pelo Tribunal do Júri, as ações penais de sua competência, na conformidade com o disposto no Código de Processo Penal;

c) a organização e presidência de quaisquer outros tribunais populares;

d) promover as execuções crimi

nais;

e) exercer as funções de Corregedor dos Presídios e da Polícia Judiciária.

III - Ao Juiz da Vara Criminal de de litos de trânsito e contravenções penais, por distribuição, compete:

a) processar e julgar os feitos relativos a lesões corporais e homicídios culposos decorrentes de acidentes de trânsito e com eles conexos;

b) processar e julgar os feitos relativos às contravenções penais;

IV - Ao Juiz da Vara especializada

compete:

a) processar e julgar os feitos relativos a entorpecentes ou substâncias capazes de determinar a de pendência física ou psíquica e os com eles conexos, ressalvada a competência do Tribunal do Júri;

b) decretar interdições, internamentos e quaisquer medidas de natureza administrativa, previstas na legislação de tóxicos;

c) baixar atos visando a prevenção, assistência e repressão relacionados com a matéria de sua competência;

d) fiscalizar os estabelecime<u>n</u> tos públicos ou privados, destinados a prevenção e repressão das



F1s.9

toxicomanias e à assistência e recuperação de toxicômanos, na forma da Lei."

da Lei."
"Art. 154 A auditoria da Justiça Militar
Estadual compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das Polícias Militares (C.F. art. 144, § 19, d)."
"Art. 155
I
a) oito cartórios judiciais
civeis, um para cada vara, inclusive a vara de menores;
b) seis cartórios judiciais
criminais, sendo um da Auditoria Militar;
c) um oficio de avaliador
d) um oficio de distribu
dor;  e) um ofício de contador o
partidor;
f) um oficio de deposit
rio público.
a)
b) dois ofícios de regi
tros de imóveis, denominados ordinalmente e com as delimitações territoriais fixadas em Resolução do Tribunal;
c) um oficio de registr
de títulos e documentos e de registro de pessoas jurídicas;
d)
e) dois oficios do regi
tro civil das pessoas naturais."
"Art. 156 Haverá na Comarca de Ji-Paran
I - no foro judicial:



um civel outro criminal;

partidor;

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1943 1991 RONDOMA	GOVERNADORIA F1s.10
The state of the s	113.10
	a) três varas civeis com compe
tência genérica por distribui	ção, numeradas ordinalmente com os co <u>r</u>
respondentes cartórios judici	ais;
	b) duas varas criminais com os
respectivos cartórios judicia	is, numerados ordinalmente tendo a pr <u>i</u>
meira competência para proces	sar os delitos afetos ao Tribunal de
Júri, os delitos de trânsito,	e os tóxicos e menores e, a segunda,
as demais infrações penais;	
	c) um ofício de contador e parti
dor;	
	d) um ofício de avaliador e depo
sitário público;	
	e) um ofício de distribuidor.
	II -No foro extrajudicial:
	a) um tabelionato de notas acumu
lando o ofício de protesto de	títulos, registro de títulos e docu
mentos e registro de pessoas	jurídicas;
	b) um ofício de registro de imo
veis;	
	c) um ofício de registro civil
de pessoas naturais.	
	grafo único. A primeira Vara Cível
	tera competência exclusiva para pro
cessar e julgar os feitos rel	ativos ao registro público."
''Art	. 157
	I
§ 1º	II
9 1 9	
	I - No foro Judicial:
	a) dois cartórios judiciais

c) um ofício de distribuidor

b) um oficio de contador e



F1s.11

e depositário público.

#### CAPÍTULO III

DAS COMARCAS DE COSTA MARQUES, ESPIGÃO D'OESTE, JARU, OURO PRETO D'OESTE, PRESIDENTE MÉDICI, ROLIM DE MOURA, CEREJEIRAS E COLORADO D'OESTE.

"Art. 158 Nas Comarcas de que trata este Capítulo, a prestação jurisdicional será efetivada por Juízes de:

I - uma Vara Civel;

II - uma Vara Criminal.

§ 1º Haverá nessas Comarcas, com atribui

ções definidas:

I - No foro Judicial:

a) dois cartórios judiciais, um

civel outro criminal;

b) um ofício de contador e par

tidor;

c) um ofício de distribuidor e

depositário público.

\$ 2º No foro extrajudicial haverá um car tório único abrangendo as escrivanias do tabelionato de notas, protesto de títulos, registro de pessoas jurídicas, de pessoas naturais e registro de imóveis."

"Art. 200 Ficam criados no Poder Judici<u>á</u> rio do Estado, os seguintes cargos de Magistrados e serventuários:

- a) nove de Desembargadores;
- b) quatorze de Juiz de Direito de

3ª Entrância ou Especial;

c) quinze de Juiz de Direito de 2ª

Entrância ou Intermediária;

d) dezesseis de Juiz de Direito de

di



F1s.12

-	•	п. ^ .			
1	a	Entrância	011	l m T	cial.
-	•	HILLI GILCIG	Ou	TITT	CIUI,

(;	•			•		•	•		•	•		•				•	•													
(:)																	•													
g)			•													•		•											•	
1)				•					•	•	•	•	•		•		•													
.)		•	•	•		•	•	•		•		•	•						•										•	
)																														
()					•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
1																														

§ 1º A criação de Comarcas ou aumento de número de Varas dependerá, além da observância da extenção territorial, do número de habitantes, eleitores e receita tributária do respectivo município, do excesso do limite de mil feitos por juiz.

§ 2º Fica criada mais uma Vara nos mun<u>i</u> cípios de Jaru, Ouro Preto D'Oeste, Presidente Médici, Espigão D'Oeste, Costa Marques, Cerejeiras, Rolim de Moura e Colorado D'Oeste.

§ 3º As atuais Varas das Comarcas dos mu nicípios mencionados no parágrafo 2º, transformam-se em Varas Crimi nais e as criadas no referido parágrafo em cíveis.

\$ 4? As Varas criadas no \$ 2º deste artigo, serão obrigatoriamente instaladas pelo Tribunal de Justiça quan do preenchidos os requisitos do \$ 1º do art. 200."

Art. 2º Quando o distrito judiciário de uma Comarca ficar situado a mais de cem (100) quilômetros da sua se de ou for de difícil acesso, o Tribunal Pleno poderá autorizar o Presidente a baixar Resolução incorporando o distrito, para efeito de prestação jurisdicional, à Comarca de sede mais próxima ou de mais fácil acesso.

Art. 3º Para as nomeações relativas aos cargos em comissão de direção e assessoramento superior (DAS) e direção e assessoramento intermediário (DAI) será obedecido o seguin te critério:



F1s.13

I - VETADO

II - DAI - As nomeações recairão em funcionários do quadro permanente ou que tenham sido estáveis de acordo com a Constituição Estadual, ressalvada a nomeação de funcionário estadual, quando nos quadros do Tribunal não houver funcionário especializado para o exercício da função.

Art. 4º Ficam mantidos os cargos cria dos pelos Decretos-leis nº 8, de 25 de janeiro de 1982, 56, de 27 de junho de 1983, e 58, de 23 de junho de 1983, até aprovação pelo Poder Legislativo de reestruturação do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário.

Art. 5? Ficam revogados o item XV do art. 150 e as alineas  $\underline{d}$ ,  $\underline{e}$ ,  $\underline{f}$ ,  $\underline{g}$ ,  $\underline{h}$ ,  $\underline{i}$  e  $\underline{j}$  do § 19 do art. 157 do Decreto-lei nº 8, de 25 de janeiro de 1982.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei deverão ser provenientes de recuros próprios 'da dotação orçamentária do Poder Judiciário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em

contrário.

Porto Velho,

de dezembro de 1984.

JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Governador

WALDEREDO PAIVA DOS SANTOS Secretário de Interior e Justica